



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 433/86:

Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, aos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade, em consequência da execução do Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro (fixa o limite de idade previsto para o grupo 1.º do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 672, de 24 de Novembro de 1965 — Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas).

Portaria n.º 774/86:

Introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos estabelecimentos militares de ensino.

Ministério das Finanças:

Decreto do Governo n.º 19/86:

Concede a Abílio Gonçalves uma pensão, nos termos do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril.

Portaria n.º 775/86:

Approva e põe em execução, a título definitivo, o regime acelerado de desalfandegamento.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 776/86:

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, alterado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 329/86, de 30 de Junho, sobre distribuição dos contingentes dos sectores das aves e ovos e da carne de suíno durante o ano de 1987.

Portaria n.º 777/86:

Actualiza as taxas dos serviços prestados nos matadouros. Revoga a Portaria n.º 823/84, de 24 de Outubro.

Despacho Normativo n.º 111/86:

Determina os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos avícolas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987.

Ministério da Indústria e Comércio:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986, no montante de 13 225 contos.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 778/86:

Cria no Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Matemática e aprova o seu Regulamento.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 34/86/A:

Regulamenta o associativismo agrícola na Região Autónoma dos Açores.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 433/86

de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, no seu âmbito de aplicação contemplou apenas os militares abrangidos pelas disposições dos diplomas legais referidos no seu artigo 1.º, proporcionando a revisão das suas situações militares com vista à sua alteração com reconstituição da respectiva carreira;

Considerando que em condições de certo modo semelhantes acham-se os militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro, diploma que, publicado na mesma conjuntura que os mencionados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/84, justifica idêntico tratamento;

Considerando, finalmente, que a medida contemplada no Decreto-Lei n.º 622/74 foi aplicada directamente pelos ramos sem se ter atendido à circunstância de este diploma carecer de prévio acolhimento no estatuto de cada ramo para se tornar executável, conforme dispõe o artigo 120.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, o que nunca chegou a ser efectuado;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, é aplicável, com as devidas adap-

tações, aos militares dos quadros permanentes da Armada e do Exército que transitaram para a situação de reserva antecipadamente por redução dos limites de idade, em consequência da execução do Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro.

Art. 2.º O prazo de 90 dias estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, começa a contar na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Quando a aplicação do preceituado no presente diploma originar alteração na escala de antiguidades, considerar-se-ão sem efeito as preterições efectuadas temporariamente e que motivaram para alguns militares prejuízos na antiguidade de que sempre usufruíram ao longo da carreira.

Art. 4.º Os efeitos da decisão que concede a revisão da situação militar dos requerentes relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 774/86

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário clarificar certas dúvidas surgidas quanto ao modo de calcular a capitação dos agregados familiares com mais de um membro matriculado nos estabelecimentos militares de ensino, para efeitos de fixação das mensalidades a pagar por cada aluno;

Considerando que os quantitativos do abono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez atribuídos aos deficientes das Forças Armadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, dada a sua natureza e finalidade, não devem ser entendidos como proventos do agregado familiar e, como tal, incluídos na determinação da respectiva capitação;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, conjugado com o estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 2 do artigo 1.º, o artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — As categorias mencionadas no número anterior são as constantes da tabela de mensalidades a fixar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército

(CEME) de acordo com o estabelecido no artigo 12.º

Art. 2.º — 1 — Entende-se por capitação o quociente de todos os proventos do agregado familiar, deduzidos os descontos legais obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte do agregado familiar.

2 — Para efeitos de cálculo de capitação não devem ser considerados como proventos do agregado familiar o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — Para os agregados familiares que tenham mais de um descendente matriculado nos estabelecimentos militares de ensino, o cálculo da capitação para o primeiro admitido é efectuado contando a totalidade do agregado familiar.

4 — No cálculo do segundo é deduzida a mensalidade do primeiro, que deixa de contar no agregado familiar.

5 — Caso existam mais descendentes, elaboram-se os cálculos de forma semelhante ao anteriormente exposto, excluindo progressivamente os membros do agregado familiar para quem os cálculos já foram efectuados e deduzidas as mensalidades correspondentes.

Art. 6.º — 1 — A classificação dos alunos nas categorias de mensalidades é feita no início de cada ano e vigora até final do mesmo.

Art. 12.º — 1 — A mensalidade a pagar por cada aluno, bem como a importância a receber do Estado pelos estabelecimentos de ensino como complemento daquela, será anualmente fixada para cada categoria pelo CEME.

2 — Os alunos que frequentem os estabelecimentos de ensino em regime de semi-internato ficarão sujeitos ao pagamento de apenas 50 % da mensalidade correspondente à categoria em que foram classificados.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto do Governo n.º 19/86

de 31 de Dezembro

Considerando o mérito excepcional da contribuição dada à defesa da liberdade e da democracia pelo cidadão português Abílio Gonçalves, exprimindo-lhe público reconhecimento;

Por proposta do Ministro das Finanças:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, é concedida uma pensão mensal a Abílio Gonçalves, de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo.

Art. 2.º A pensão começa a vencer-se no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 775/86
de 31 de Dezembro

Considerando que a criação de um regime acelerado de desalfandegamento estruturado em função e ao encontro das necessidades dos operadores económicos veio permitir uma maior simplificação e rapidez no desembaraço aduaneiro das mercadorias;

Considerando que a vigência, a título experimental, daquele regime demonstrou amplamente as vantagens e virtualidades decorrentes da sua aplicação;

Considerando que importa, em consequência, proceder à respectiva estruturação definitiva, aproveitando a experiência entretanto recolhida;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, aprovar e pôr em execução, a título definitivo, o seguinte:

Regime acelerado de desalfandegamento

I

Condições gerais

1 — As mercadorias destinadas a ser introduzidas no consumo podem ser desembaraçadas da acção aduaneira mediante recurso ao regime acelerado de desalfandegamento, regulado nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das formalidades relativas à apresentação das mercadorias à alfândega previstas no Decreto-Lei n.º 511/85, de 31 de Dezembro, cada operação de importação implica a entrega na estância aduaneira competente para o desembaraço aduaneiro:

- a) No momento da importação, de uma declaração simplificada de importação feita por escrito, num formulário conforme ao modelo oficial aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral das Alfândegas, com base na qual as mercadorias são libertadas da acção aduaneira;
- b) No prazo adiante fixado, de uma declaração de importação feita no modelo de formulá-

rio mencionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, designada, para efeitos de aplicação deste regime, «declaração complementar».

2.1 — Considera-se competente para o desembaraço aduaneiro a estância aduaneira onde as mercadorias foram apresentadas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do diploma citado na alínea b) do número anterior.

3 — O regime acelerado de desalfandegamento, de ora em diante designado «regime acelerado», é concedido aos importadores que o requeiram nos termos desta portaria, devendo os mesmos, para o efeito:

- a) Cumprir as obrigações e submeter-se aos condicionalismos nela previstos e na demais regulamentação aplicável;
- b) Prestar na alfândega respectiva uma garantia, por depósito ou fiança, arbitrada pelo director da mesma alfândega, que responda pelos direitos de importação e demais imposições devidas pelas mercadorias e que poderá ser movimentada em conta corrente;
- c) Registrar em livro próprio as operações de importação realizadas ao abrigo do regime acelerado. Do registo deverão constar:

Os números de ordem, a estância processadora e a data de aceitação da declaração simplificada;

A designação das mercadorias;

As taxas aplicáveis às mercadorias;

O montante das imposições devidas;

A data de libertação das mercadorias da acção aduaneira;

O nome do funcionário ou funcionários intervenientes;

O número de ordem, a estância processadora e a data de entrega da declaração complementar;

- d) Entregar na estância aduaneira competente para o desembaraço aduaneiro declaração assinada por pessoa que possa juridicamente responsabilizar a firma importadora, nos seguintes termos:

Eu, abaixo assinado, ..., declaro que as declarações simplificadas entregues na Delegação Aduaneira de ..., da Alfândega de ..., em aplicação do regime acelerado de desalfandegamento concedido à firma ..., com sede em ..., valem como declarações de introdução simultânea em livre prática e no consumo relativamente às mercadorias delas constantes e obrigam a referida firma perante aquela Alfândega como se das declarações de importação previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, se tratasse.

... (data)

Assinatura

...

(reconhecimento notarial)

4 — O regime acelerado pode, a todo o tempo, ser livremente retirado pela administração aduaneira.

4.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 e do procedimento fiscal a que haja lugar, a utilização do regime acelerado para fins fraudulentos implica automaticamente a exclusão definitiva da sua concessão.

5 — O regime acelerado é aplicável:

- a) Às mercadorias cuja libertação da acção aduaneira assuma carácter de reconhecida urgência, mencionadas no anexo a esta portaria;
- b) Às peças de substituição indispensáveis à desmanagem de máquinas ou aparelhos em curso de laboração;
- c) Às peças destinadas a repor stocks, quando a falta das mesmas ponha em risco o cumprimento de contratos previamente estabelecidos no que respeita a prazos de entrega de mercadorias.

5.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o regime acelerado não é aplicável, em qualquer caso, a mercadorias:

- a) Chegadas ao País em grupagem, transportadas por via férrea, via rodoviária, assim como em contentores, salvo casos devidamente justificados, autorizados pelos respectivos directores das alfândegas;
- b) Em geral, às mercadorias relativamente às quais não seja exigida uma declaração feita no formulário referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro.

5.2 — O director da alfândega respectiva pode, ouvida a chefia da estância aduaneira competente para aplicação do regime acelerado, condicionar a sua concessão aos importadores que disponham, ou tenham acesso à utilização, se for caso disso, na estância aduaneira considerada ou em recintos ou terminais junto dela implantados, de locais próprios para a descarga de mercadorias, assim como do material necessário à abertura, pesagem e reacondicionamento dos volumes.

II

Processo de concessão do regime acelerado

6 — Compete aos directores das alfândegas apreciar e autorizar os pedidos de concessão do regime acelerado, devendo ter-se especialmente em conta o disposto no n.º 23.1 quanto às implicações dessa concessão no normal funcionamento da estância aduaneira respectiva.

7 — Os importadores interessados em beneficiar do regime acelerado requerê-lo-ão ao director da respectiva alfândega, que decidirá no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada do pedido.

7.1 — O requerimento será acompanhado de uma ficha de informações, da qual constará, designadamente:

- a) O nome e sede da empresa, bem como o número de identificação de pessoa colectiva e do conhecimento da contribuição industrial;
- b) A situação do importador em relação à contribuição industrial, imposto complementar, imposto sobre o valor acrescentado e caixa de previdência;

- c) O capital social;
- d) A identificação completa dos gerentes ou administradores e seus números de contribuinte;
- e) O ramo de actividade;
- f) A designação das mercadorias habitualmente recebidas relativamente às quais seja solicitado o benefício da aplicação do regime acelerado, bem como as razões fundamentadas do pedido apresentado;
- g) A relação das mercadorias referidas na alínea f) recebidas no ano anterior, bem como os respectivos valores em escudos e o montante dos direitos de importação e outras imposições pagas ou garantidas, ou previsão das importações ao abrigo do regime acelerado para o ano em curso;
- h) A indicação das estâncias aduaneiras a utilizar no desalfandegamento das mercadorias.

7.2 — Os importadores que pretendam beneficiar do regime acelerado devem possuir contabilidade devidamente organizada que permita aos serviços aduaneiros exercer, sempre que o entendam conveniente, os controlos *a posteriori* que considerem necessários.

8 — Para apreciação dos pedidos de concessão devem os directores das alfândegas colher das chefias das estâncias aduaneiras nas quais o regime vai ser aplicado e relativamente a cada pedido de concessão:

- i) Parecer fundamentado sobre a natureza das mercadorias e, se for caso disso, o carácter de urgência invocado;
- ii) Informação sobre a existência na estância aduaneira considerada, ou nos recintos ou terminais junto dela implantados, das condições e meios técnicos necessários a um rápido desalfandegamento das mercadorias.

9 — Serão organizados por cada importador tantos processos de concessão do regime acelerado quantos as estâncias aduaneiras em que os mesmos pretendam beneficiar da aplicação do regime.

10 — Se a declaração do importador sobre os elementos a que se refere a alínea b) do n.º 7.1 for inexacta por falsear a situação e idoneidade fiscal do interessado, aplicar-se-á a pena de suspensão do regime por um período de 6 a 24 meses.

III

Formalidades e tramitação aduaneiras

11 — A libertação das mercadorias da acção aduaneira não poderá ocorrer sem que previamente:

- a) Tenha sido apresentado na estância aduaneira competente um pedido de introdução no consumo ao abrigo do regime acelerado;
- b) Tenha sido entregue na mesma estância a declaração simplificada referida na alínea a) do n.º 2;
- c) Se mostrem garantidos os direitos de importação e demais imposições devidas, por meio de depósito ou fiança, a qual pode ser lavrada em conta corrente.

12 — A declaração simplificada deve conter os elementos necessários à identificação e controle das mercadorias, designadamente:

- a) O nome e sede do importador, assim como os números de identificação de pessoa colectiva e do conhecimento da contribuição industrial;
- b) O número da declaração sumária;
- c) A data de entrada, natureza e nome do meio de transporte;
- d) A quantidade, qualidade, marcas e números dos volumes e o peso bruto das mercadorias;
- e) O código pautal, assim como a designação das mercadorias correspondentes a esse código, ou uma designação em termos suficientemente precisos que permitam aos serviços aduaneiros determinar imediatamente e sem ambiguidade a correspondência das mercadorias com o código pautal declarado;
- f) O país de origem e o país de procedência;
- g) O número da licença de importação, se for caso disso;
- h) O regime aduaneiro;
- i) O peso, volume ou outras unidades tributáveis;
- j) A enumeração dos documentos anexos;
- k) Quaisquer outros elementos exigidos por força de regulamentações específicas;
- l) O nome, a data, o carimbo e a assinatura do declarante.

13 — Devem ser juntos ou apresentados, consoante os casos, com a declaração simplificada os documentos seguintes:

- a) O título de propriedade, devidamente legalizado;
- b) A factura comercial;
- c) A declaração relativa ao valor aduaneiro;
- d) As licenças, declarações ou certificados de importação, se for caso disso;
- e) As autorizações, certificados ou outros documentos exigidos por força de medidas de proibição, restrição ou controle;
- f) Eventualmente, uma lista de volumes ou outro documento indicando o conteúdo de cada volume, quando as mercadorias sejam apresentadas em vários volumes;
- g) Quaisquer outros documentos sem a junção ou apresentação dos quais as mercadorias não possam ser introduzidas no consumo.

13.1 — Os chefes das estâncias aduaneiras competentes podem, relativamente à declaração do valor aduaneiro prevista na alínea c) do número anterior, dispensar a sua apresentação, sob condição de ser indicado na declaração simplificada o valor transaccional e de ser entregue, conjuntamente com a declaração complementar, a declaração relativa ao valor aduaneiro.

13.2 — Devem ser juntos ou apresentados com a declaração complementar os documentos exigidos para a operação de importação em causa, com excepção dos que tenham sido anexados ou apresentados conjuntamente com a declaração simplificada correspondente.

14 — A aceitação da declaração simplificada tem o mesmo valor jurídico da aceitação da declaração de introdução no consumo feita no modelo de formulário mencionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro.

14.1 — A data a considerar para determinação dos direitos de importação e demais imposições e para aplicação de outras medidas que regulam o regime aduaneiro declarado é a data da aceitação da declaração simplificada.

15 — Antes da intervenção dos serviços de verificação deve a declaração simplificada ser submetida a visto do chefe da estância aduaneira competente para confirmação do disposto na alínea c) do n.º 11.

15.1 — Os chefes das estâncias aduaneiras referidas no n.º 15 podem fixar, para os fins nele previstos, procedimentos diferentes dos consignados nesse número que atinjam os mesmos objectivos.

16 — A verificação é feita nos termos regulamentares, com base na declaração simplificada apresentada.

16.1 — Consumada a verificação, toda a documentação relativa ao despacho é entregue na estância aduaneira, sem prejuízo da restituição ao declarante das licenças ou demais documentação válida para a efectivação de operações ulteriores.

16.2 — Os averbamentos que devam ser feitos nos documentos referenciados no n.º 16.1 terão por base os elementos constantes das declarações simplificadas.

17 — A declaração complementar será entregue na estância aduaneira competente no prazo de dois dias após a saída das mercadorias, devendo o registo de liquidação das imposições em dívida ser efectuado o mais tardar até ao 14.º dia seguinte ao da referida saída.

18 — As chefias das estâncias aduaneiras referidas no número anterior tomarão as medidas necessárias com vista a assegurar o controle efectivo das declarações simplificadas, designadamente no que respeita à concordância das declarações complementares com os dados constantes das citadas declarações simplificadas apurados pelos serviços de verificação, cuja intervenção se esgota no próprio acto da verificação, excepto no que se refere a intervenções devidas por eventuais participações ou outros actos relacionados com infracções fiscais.

19 — Das declarações complementares deve constar sempre referência ao número de ordem e à estância processadora das declarações simplificadas correspondentes, de modo a estabelecer-se entre ambas uma completa conexão e identificação.

20 — Para efeitos do disposto no número anterior devem as declarações simplificadas ser numeradas em série anual contínua privativa de cada estância aduaneira.

21 — Em caso de divergência entre os elementos constantes das declarações simplificadas e das declarações complementares correspondentes, apenas os primeiros são tomados em consideração.

22 — Caso os serviços de verificação constatem qualquer infracção numa dada operação de importação, deve, por essa operação, ser imediatamente exigida a entrega da declaração referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, e ser cumprida, em conformidade, a tramitação respectiva

a ela referente, prevista naquele decreto-lei e nas disposições adoptadas para a sua aplicação.

23 — O regime acelerado apenas poderá ser aplicado a importações realizadas na estância aduaneira previamente acordada com a direcção da alfândega respectiva.

23.1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação do regime acelerado não poderá afectar o normal funcionamento da estância aduaneira considerada, podendo, por outro lado, essa aplicação vir a ser alterada por ponderosas razões resultantes do funcionamento dessa estância e eventuais orientações decorrentes da informatização dos serviços.

24 — Em tudo quanto não esteja previsto nesta portaria são subsidiariamente aplicáveis as disposições do regime geral regulado no Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, e nas disposições adoptadas para a sua aplicação.

25 — O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, ao regime do aperfeiçoamento activo.

26 — A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 5 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

ANEXO

Lista das mercadorias cujo desalfandegamento assume carácter de urgência

Pacemakers e outros aparelhos indispensáveis à realização de operações ou exames em instituições hospitalares.

Jornais e outras publicações periódicas.

Animais vivos (aves e peixes tropicais, pintos, porus, crustáceos, etc.).

Isótopos radioactivos.

Reagentes de diagnósticos.

Vacinas.

Outras mercadorias cuja conservação esteja sujeita a condições específicas de armazenagem (temperatura, humidade, etc.).

Mercadorias perigosas (explosivos, produtos inflamáveis, tóxicos, etc.).

Produtos perecíveis (produtos hortícolas, plantas, frutas, etc.).

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 776/86

de 31 de Dezembro

Tendo em conta a experiência adquirida ao longo do ano de 1986 na gestão dos contingentes de importação dos produtos dos sectores das aves e dos ovos e da carne de suíno, estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 514/85 e 516/85, ambos de 31 de Dezembro, respectivamente;

Considerando que a distribuição trimestral, prevista pela Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, se mostrou

inadequada aos interesses específicos dos referidos dois sectores de mercado;

Considerando que se torna necessário ajustar as regras de distribuição dos contingentes dos produtos dos sectores das aves e ovos e da carne de suíno às características próprias destes mercados:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85 e do n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, ambos de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, alterado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 329/86, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os contingentes anuais são distribuídos por trimestres, com início em 1 de Janeiro de cada ano, à excepção dos contingentes estabelecidos para o sector das frutas e legumes frescos, de acordo com o n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, os quais apresentam uma delimitação temporal específica.

2 — Os contingentes anuais dos produtos do sector das aves e ovos, estabelecidos de acordo com o n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, são distribuídos num único período anual, com início em Janeiro de cada ano.

3 — Os contingentes anuais dos produtos do sector da carne de suíno, estabelecidos de acordo com o n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, são distribuídos por dois períodos, com início em Janeiro e Maio de cada ano, na proporção de 40 % para o primeiro período e 60 % para o segundo.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 15 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 777/86

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas cobradas pelos custos dos serviços prestados aos matadouros;

Considerando a necessidade de garantia, na prática, que os rejeitados não sejam lançados no consumo pu-

blico e que os despojos, em especial o sangue, não exerçam acção poluidora;

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Junho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros de serviço público são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º Os rejeitados das carcaças abatidas nos matadouros de serviço público bem como os despojos, excepto peles e couros, e produtos opoterápicos são propriedade dos matadouros.

3.º Do número anterior exceptuam-se os casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º do Regulamento de Seguro de Reses, aprovado pela Portaria n.º 109/84, de 18 de Fevereiro.

4.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 823/84, de 24 de Outubro.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 15 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros

	Bovinos e equídeos	Suínos	Ovinos e caprinos
1 — Utilização dos matadouros por quilograma de carcaça	8\$00	4\$60	8\$00
2 — Abate de reses e preparação de carcaças, por quilograma de carcaça	3\$60	2\$50	6\$00
3 — Preparação de miudezas, por quilograma de carcaça (a)	2\$00	1\$10	2\$00
4 — Salga de peles e couros, por quilograma de carcaça (b) (c)	1\$10	—	1\$10
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas, por quilograma de carcaça (d)	4\$50	4\$50	4\$50
6 — Abate e preparação de leitões — 100\$ por cabeça	—	—	—
7 — Abate e preparação de berragos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777) (escudos/cabeça)	120\$00	—	—

(a) Refere-se à taxa de preparação de toda a miudeza comestível, quer branca quer vermelha.

(b) A taxa de salga de peles e couros inclui um período de quinze dias para a salga e de quinze dias para a armazenagem contados a partir do abate.

(c) Os talhantes utentes dos matadouros que possuem instalações apropriadas para conservação e armazenagem de pelarias devem fazer

uso desse serviço pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a norma portuguesa NP-1241.

(d) Para efeitos de cobrança, a taxa por quilograma de transporte e distribuição de carnes e miudezas é desdobrada em:

Carga	\$70
Descarga	\$70
Transporte	3\$10

Na área de influência do matadouro estas taxas são integralmente cobradas sempre que este tenha possibilidade de efectuar todos os serviços.

Nos casos excepcionais em que o matadouro só possa efectuar parte dos serviços e for o utente a fazê-los só serão cobradas as taxas dos efectivamente prestados.

Fora da área de influência do matadouro, o transporte e a distribuição de carnes e miudezas são sempre considerados serviços extraordinários.

Em ambos os casos, o transporte só poderá ser feito nas viaturas dos utentes se estas possuírem as necessárias condições hígio-sanitárias consagradas no Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

II — Dos abates de urgência e entrada fora do horário normal

1 — Admissão de reses:

	Por cabeça
1.1 — Bovinos adultos e equídeos	285\$00
1.2 — Bovinos adolescentes	171\$00
1.3 — Suínos	57\$00
1.4 — Ovinos e caprinos	28\$50

2 — Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

	Por cabeça
2.1 — Bovinos adultos	160\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	28\$50
2.3 — Suínos	28\$50
2.4 — Ovinos e caprinos	11\$50

(a) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	12\$00	16\$00	24\$00
Abate e preparação de carcaças	5\$50	7\$30	10\$90
Preparação de miudezas	3\$00	(a) 4\$10	—
Salga de peles	1\$70	2\$30	3\$40

(a) Este serviço só será prestado se o matadouro tiver condições para o efectuar.

4 — Abates de urgência de suínos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	6\$80	9\$10	13\$70
Abate e preparação de carcaças	3\$80	(a) 5\$00	7\$50
Preparação de miudezas	1\$70	2\$30	—

(a) Este serviço só poderá ser prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

III — Do transporte extraordinário de carnes

1 — A taxa a aplicar pela utilização do serviço de transporte e distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = C \times t \times K$$

em que:

C — Carga útil da viatura.

t — Taxa normal de transporte.

K — Coeficiente de ponderação por tipo de viatura utilizada:

- Viatura até 1000 kg de carga útil — 1,5;
- Viatura até 2500 kg de carga útil — 1,4;
- Viatura até 4500 kg de carga útil — 1,3;
- Viatura até 8000 kg de carga útil — 1,2;
- Viatura com mais de 8000 kg de carga útil — 1,1.

2 — Aos sábados, domingos e feriados e dias de serviço, depois das 20 horas, a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro da resultante da aplicação da fórmula anterior.

Nota. — A cobrar quando efectuado fora da programação normal dos serviços de distribuição e a pedido dos utentes.

IV — Da armazenagem de peles e couros durante o 2.º mês após o abate (a) (b)

	Armazenagem para além do 1.º mês após o abate e por peles, indivisível		
	1.ª quinzena	2.ª quinzena	Total devido a partir da 2.ª quinzena
Bovinos adultos e equídeos ...	342\$00	411\$00	753\$00
Bovinos adolescentes	137\$00	164\$00	301\$00
Ovinos e caprinos	13\$70	16\$40	30\$10
Cabeças	\$80	1\$60	2\$40

(a) Findo o período de quatro quinzenas após o abate, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retirados, deduzidos do produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos de despesas da venda, fixadas em 3 % do valor das peles e couros transaccionados.

(b) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de quatro quinzenas consideram-se abandonadas a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

V — Da reclassificação de reses

1 — Bovinos adultos e equídeos	1 140\$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos	570\$00
3 — Ovinos e caprinos	228\$00

VI — Da utilização dos frigoríficos (a) (b) (c)

1 — Armazenagem em câmaras frigoríficas de carne refrigerada para além do período de vinte e quatro horas iniciais:

Por quilograma e por dia — \$50.

2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:

Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês, divisível) — 43\$20;

Outros produtos, por quilograma e por mês, divisível — 2\$50.

3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelados:

Por quilograma e por mês, divisível (com um mínimo de cinco dias) — 2\$50.

4 — Congelação, por quilograma — 3\$50.

5 — Ocupação privativa:

Cada câmara, por metro cúbico e por mês, indivisível — 450\$.

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos nos cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entregas fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, consideram-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, consideram-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

VII — Da preparação de produtos

1 — Aproveitamento e preparação de peles de feto:

Bovinos	228\$00
Equídeos	171\$00
Ovinos e caprinos	91\$00

Despacho Normativo n.º 111/86

No âmbito da Organização dos Mercados das Aves e dos Ovos e ao abrigo do disposto na Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, na Portaria n.º 329/86, de 30 de Junho, na Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, e na

Portaria n.º 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos avícolas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987 são os seguintes:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades		
		CEE	Espanha	Países terceiros
01.05	A. Pintos do dia:			
	I. Perus:			
	Reprodutores	100 000	20 000	60 000
	Comerciais para engorda	1 240 000	183 000	50 000
	II. Outras (galinhas):			
	Grand parents, de vocação creatopoiética	20 000	-	-
Reprodutores de vocação ovopoiética	98 000	30 000	15 000	

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades		
		CEE	Espanha	Países terceiros
04.05	Reprodutores de vocação creatopoiética	500 000	1 800 000	80 000
	Comerciais para engorda	1 100 000	—	—
	A. Ovos com casca frescos ou conservados:			
	I. Ovos de aves de capoeira:			
	a) Ovos para incubação:			
	1. De peruas	850 000	20 000	15 000
2. De galinhas	2 132 000	60 000	11 000	
b) Outros	1 463 t	468 t	147 t	

2 — O montante dos contingentes para os produtos referidos no n.º 1 deste despacho, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, é o seguinte:

Posição pautal	Designação das mercadorias	Quantidades	
		Açores	Madeira
01.05	A. Pintos do dia:		
	II. Outros:		
	Reprodutores de vocação creatopoiética	32 000	60 000
	Comerciais para engorda	60 000	—
04.05	A. Ovos com casca frescos ou conservados:		
	1. Ovos de aves de capoeira:		
	a) Ovos de incubação:		
	2. De galinha	—	50 000

3 — Os pedidos deverão ser formulados através do preenchimento de licença de importação e apresentados no continente na Direcção-Geral do Comércio Externo, em carta registada com aviso de recepção ou entregues contra recibo no piso O, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, Avenida da República, 79, Lisboa, e nas regiões autónomas nos serviços de comércio externo respectivos, até dez dias após a publicação do presente despacho.

4 — Os concorrentes deverão fazer prova de terem depositado na Caixa Geral de Depósitos, no continente, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente à ordem da Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e da Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou por garantia bancária uma caução equivalente a:

- 50\$ por unidade para os animais vivos;
- 25\$ por ovo de incubação;
- 2\$ por ovo de consumo.

5 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.

5.1 — Os ovos de incubação só podem destinar-se a centros de incubação reconhecidos pela DGP, para

o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, o destino dos ovos.

6 — Os contingentes fixados serão atribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

7 — No caso de os pedidos de reprodutores e ovos de incubação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2, será feito um rateio proporcional aos montantes dos pedidos apresentados, tendo embora em atenção as capacidades instaladas ou autorizadas.

7.1 — Para a distribuição de pintos para engorda, perus para engorda e ovos de consumo far-se-á rateio proporcional aos montantes dos pedidos apresentados.

7.2 — No caso de os pedidos não ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, mediante parecer da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, poderá proceder à distribuição do excedente dentro do período a que se referem e de acordo com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na DGCE, até ao seu esgotamento.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 15 de Dezembro de 1986. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

9.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	10					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Transferências — Sector público:			
						Serviços autónomos:			
			8.01.0	38.00					
				38.03					
				38.03	1	Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — Funcionamento normal	5 000	-	(a)
				38.03	2	Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — Serviço da dívida	-	5 000	(a)
	03					Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	101	(b)
				01.02		Subsídios de férias e de Natal	101	-	(b)
				01.46					
02	01					Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 400	(c)
				01.02		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	2 280	-	(c)
				01.13					
				03.00		Horas extraordinárias	-	424	(c)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	544	-	(c)
						1 — Secretaria de Estado do Comércio Interno			
06	01					Instituto Nacional da Propriedade Industrial			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.00		Pessoal em qualquer outra situação	-	43	(d)
				01.20		Remunerações de pessoal diverso	43	-	(d)
				01.42					
09	01					Direcção-Geral da Inspecção Económica			
						Serviços próprios			
			8.09.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	2 100	(e)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	2 100	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
10	01					2 — Secretaria de Estado da Indústria e Energia Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei 685 Remunerações de pessoal diverso - 85 Subsídios de férias e de Natal - 548 Diuturnidades - 40 Horas extraordinárias 178 Alimentação e alojamento - 80 Contribuições para instituições — Previdência social - 40 Bens duradouros — Outros - 70			(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
11	01		8.01.0	01.00 01.02 01.42 01.46 01.47		Direcção-Geral da Indústria Serviços próprios Horas extraordinárias 39 Abonos diversos — Espécie - 39			(f) (f)
14	01		8.03.2	03.00 09.00		Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Bens duradouros — Outros 5 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes - 5			(b) (b)
50	17	02	8.03.1	21.00 23.00		Investimentos do Plano Defesa e protecção do ambiente Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear — Estudos sobre segurança — Centrais nucleares Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes - 150 Bens não duradouros — Outros 150 Aquisição de serviços — Locação de bens ... - 1 000 Investimentos — Maquinaria e equipamento 1 000			(g) (g) (h) (h)
	62	01	8.04.0	23.00 27.00 29.00 52.00		Despesas de suporte de entidades responsáveis Delegações regionais — Faro — Reestruturação e desenvolvimento industrial Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes 500 Bens não duradouros — Consumos de secretaria 250 Bens não duradouros — Outros 350 Aquisição de serviços — Não especificados: - 1 100			(i) (i) (i) (i)
					B	Outras despesas	13 225	13 225	

(a) Despacho de 25 de Novembro de 1985.

(b) Despacho de 20 de Novembro de 1986.

(c) Despachos de 20 e 25 de Novembro de 1985.

(d) Despacho de 13 de Novembro de 1986.

(e) Despacho de 18 de Novembro de 1986.

(f) Despacho de 17 de Novembro de 1986.

(g) Despachos de 19 de Setembro, 31 de Outubro e 20 de Novembro de 1986.

(h) Despachos de 1 e 22 de Outubro e 13 de Novembro de 1986.

(i) Despachos de 3 e 23 de Outubro e 13 de Novembro de 1986.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1986.— O Director, Mário Soares Tavares.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 778/86
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É criado o Departamento de Matemática do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

2.º O Departamento ora criado reger-se-á pelo regulamento anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Regulamento do Departamento de Matemática do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º O Departamento de Matemática do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa (designados neste Regulamento «Departamento», «Instituto» e «Universidade», respectivamente), constitui uma unidade orgânica permanente de ensino graduado e pós-graduado e de investigação fundamental e aplicada nos domínios da matemática e suas aplicações, designadamente à economia e à gestão, cabendo-lhe ainda a prestação de serviços e a efectivação de actividades de extensão universitária naqueles domínios, nomeadamente:

- Realizar o ensino das disciplinas compreendidas na sua área científica, a nível graduado e pós-graduado;
- Organizar e intervir em cursos de especialização ou de actualização na área referida;
- Colaborar com os restantes departamentos ou unidades do Instituto na organização dos cursos que incluam matérias situadas na área da Matemática;
- Fomentar e desenvolver a investigação científica fundamental e aplicada no domínio da matemática;
- Promover a formação de docentes e investigadores na área da Matemática, designadamente nos ramos que se mostrem de maior interesse para as outras áreas da ciência cultivadas no Instituto;
- Desenvolver actividades de prestação de serviços à comunidade no âmbito da sua especialidade.

Art. 2.º O Departamento goza de autonomia científica e pedagógica no que se refere à organização e realização das suas actividades de ensino, bem como nos seus trabalhos de investigação científica e de prestação de serviços, podendo celebrar contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas.

Art. 3.º Poderão ser criadas secções do Departamento, nos termos previstos nos n.ºs 2 do artigo 3.º e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, por iniciativa do conselho de departamento previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Órgãos

Art. 4.º O Departamento tem os seguintes órgãos:

- Conselho de departamento (CD);
- Comissão executiva (CE).

Art. 5.º — 1 — O CD é constituído por membros permanentes e por membros não permanentes.

2 — São membros permanentes todos os professores catedráticos, associados e auxiliares, incluindo os convidados, e os investigadores doutorados da área científica abrangida pelo Departamento.

3 — São membros não permanentes os representantes dos assistentes, assistentes estagiários, assistentes convidados e investigadores não doutorados, da área científica abrangida pelo Departamento, eleitos para mandatos bienais, não podendo o seu número exceder um terço do número de membros permanentes.

4 — O CD é presidido por um professor catedrático ou associado do Departamento, eleito por dois anos pelos membros do conselho.

5 — Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do CD é substituído pelo professor mais antigo da categoria mais elevada do Departamento.

6 — As deliberações do CD só produzem efeitos quando tomadas pela maioria dos membros em efectividade de funções.

Art. 6.º — 1 — A eleição dos membros não permanentes tem lugar no mês de Novembro.

2 — A fim de proceder à eleição dos membros não permanentes, o presidente do CD ou, na sua falta ou impedimento, o seu substituto convocará os docentes do Departamento não incluídos nas categorias definidas no n.º 2 do artigo 5.º para sessão especial, a que presidirá.

3 — A eleição será anunciada com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da sua realização.

4 — A eleição faz-se por escrutínio secreto, por meio de uma lista de candidatos, na qual é indicada a escolha até ao máximo do número de vagas existentes.

5 — No caso de empate entre os candidatos mais votados, proceder-se-á a nova votação nesses candidatos.

6 — Os membros eleitos entram em funções no dia imediato ao da eleição e cessam funções no dia em que forem eleitos novos membros não permanentes.

Art. 7.º — 1 — A eleição do presidente do CD tem lugar em Dezembro, após a entrada em funções dos membros não permanentes do CD, em sessão convocada para o efeito pelo presidente do conselho ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto.

2 — A convocatória será enviada a cada um dos membros do conselho com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da sessão e dela constarão a data, a hora e o local da eleição.

3 — A eleição efectua-se por escrutínio secreto, considerando-se eleito o professor catedrático ou associado que obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros do conselho em exercício efectivo de funções.

4 — Não havendo membro que obtenha a maioria referida no número anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

5 — O presidente do CD toma posse perante o presidente do conselho directivo do Instituto nos oito dias imediatos ao da sua eleição, terminando o mandato no dia em que tomar posse o seu sucessor no cargo.

6 — Em caso de vacatura do cargo de presidente do CD ou precedendo período de ausência de três meses, proceder-se-á, nos dez dias imediatos e nos termos do presente artigo, à eleição do novo presidente, que completará o mandato do presidente que substituir.

7 — O exercício do cargo de presidente do CD é incompatível com o de presidente de outros órgãos de gestão universitária.

Art. 8.º — 1 — Ao CD compete:

- Elaborar propostas de alteração ao Regulamento do Departamento;
- Eleger e propor a destituição do presidente do CD;
- Eleger os representantes do Departamento nos órgãos de gestão do Instituto;
- Propor ao conselho científico (CC) do Instituto a distribuição do serviço docente no âmbito do Departamento, incluindo a designação dos docentes responsáveis pelas disciplinas;
- Designar os responsáveis pelos serviços dependentes do Departamento;
- Elaborar propostas de nomeação, contratação e renovação de contratos de pessoal docente e não docente e de aquisição de bens e serviços;
- Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo Departamento;

- h) Coordenar todos os meios, humanos e materiais, ao dispor do Departamento, em ordem a assegurar a execução dos seus objectivos;
- i) Submeter à aprovação das entidades competentes o programa, orçamento e contas anuais e plurianuais;
- j) Aprovar os planos de valorização do pessoal do Departamento e submeter ao CC do Instituto as propostas de equiparação a bolseiro e de dispensa de serviço nos termos legais;
- l) Propor à Universidade a celebração de convénios entre o Departamento e outras entidades públicas ou privadas;
- m) Deliberar sobre matérias que lhe sejam submetidas ou delegadas pelos órgãos de gestão do Instituto e da Universidade, bem como sobre as que se mostrem relevantes para o Departamento.

2 — O CD reúne sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

3 — A convocatória, assinada pelo presidente ou pelo seu substituto, deve ser enviada a cada um dos membros do CD com a antecedência mínima de três dias sobre a data da sessão e dela deve constar a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da sessão.

4 — A proposta de destituição do presidente do CD deve ser aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções.

5 — As propostas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo estão sujeitas aos trâmites fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

6 — As decisões em matéria de competência do CD só podem ser alteradas, ouvido este, pelos órgãos centrais do Instituto, quando as julguem incompatíveis com os interesses gerais prosseguidos pelo Instituto ou possam prejudicar o seu funcionamento.

7 — Das alterações às deliberações do CD cabe recurso para o reitor da Universidade.

8 — O CD pode delegar na CE parte das suas competências.

9 — Das reuniões do CD são elaboradas actas.

Art. 9.º — 1 — A CE é constituída pelo presidente do CD, que a ela preside, e por outros dois membros por ele designados.

2 — A CE extingue-se automaticamente com a destituição do presidente do CD feita ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º deste Regulamento.

Art. 10.º Compete à CE:

- a) Preparar as reuniões do CD e executar as suas deliberações;
- b) Dirigir o Departamento, de acordo com a legislação em vigor, com as normas gerais do Instituto e do presente Regulamento e com as decisões e orientações estabelecidas pelo CD;
- c) Gerir os meios humanos e materiais postos à disposição do Departamento, de acordo com as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas pelos órgãos de gestão do Instituto e com as receitas próprias resultantes de contratos com o exterior;
- d) Submeter ao CD as contas anuais e plurianuais do Departamento, para o que os serviços centrais do Instituto devem fornecer o necessário apoio;
- e) Garantir a realização das eleições previstas no presente Regulamento e demais normas internas e informar os órgãos de gestão do Instituto dos respectivos resultados;
- f) Preparar convénios, acordos e contratos de prestação de serviços e submetê-los à aprovação do CD, que os enviará, quando necessário, às entidades competentes para homologação ou outorga;
- g) Dar andamento às propostas de admissão de pessoal que seja de afectar ao Departamento e de renovação e rescisão dos respectivos contratos;
- h) Zelar pela boa conservação das instalações e do equipamento adstritos ao Departamento, para o que os órgãos de gestão do Instituto devem facultar os meios necessários;
- i) Apresentar anualmente ao CD o relatório das actividades do Departamento.

Art. 11.º Compete ao presidente do CD:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho e da CE;
- b) Providenciar no sentido de serem elaboradas as actas das reuniões;
- c) Representar o Departamento;
- d) Exercer em permanência as funções que lhe forem cometidas pelo conselho e pela CE, podendo qualquer membro destes órgãos pedir a ratificação das resoluções do presidente na primeira reunião ordinária seguinte.

Art. 12.º Sob proposta fundamentada do CD, apresentada aos órgãos competentes, o presidente do CD pode ser parcialmente dispensado do serviço docente durante o seu mandato.

Art. 13.º Nas suas actividades de gestão, a CE deve ser coadjuvada por um funcionário do Instituto com provimento em lugar do quadro, de categoria adequada, que desempenhará as funções de secretário do Departamento.

CAPÍTULO III

Autonomia do Departamento

Art. 14.º A autonomia científica e pedagógica atribuída ao Departamento nos termos do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, e deste Regulamento tem os limites impostos pela demais legislação em vigor, nunca devendo pôr em causa a preservação da unidade do Instituto.

Art. 15.º Os órgãos de gestão do Instituto devem afectar ao Departamento as instalações e o equipamento que se mostrem indispensáveis ao seu funcionamento, os quais ficam sob a responsabilidade da CE, de acordo com o disposto na alínea h) do artigo 10.º deste Regulamento.

Art. 16.º Os órgãos de gestão do Instituto devem proceder ao destacamento interno de pessoal que se mostre necessário ao funcionamento do Departamento, em cumprimento das normas constantes do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

Art. 17.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido pelo órgão de gestão do Instituto, o Departamento dispõe das seguintes receitas:

- a) As que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado e as que lhe forem concedidas pelos órgãos estatais encarregados do financiamento da Universidade;
- b) As previstas no seu orçamento próprio provenientes de serviços prestados, os quais ficam sujeitos ao regime de gestão previsto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril;
- c) As que resultem da atribuição de verbas do Instituto ou da Universidade.

2 — Para fins de administração autónoma das receitas referidas na alínea b) do número anterior, a CE do Departamento goza da competência atribuída aos órgãos de gestão dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 18.º — 1 — Os órgãos do Departamento com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo quando por lei ou regulamento seja exigida maioria qualificada.

3 — As deliberações que se refiram a pessoas individualmente consideradas estão sujeitas a escrutínio secreto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 19.º No prazo de 30 dias após a publicação deste Regulamento, o conselho directivo do Instituto deve promover as diligências necessárias à realização dos processos eleitorais nele previstos e regulados.

Art. 20.º Os órgãos de gestão do Instituto devem tomar as medidas necessárias ao pleno cumprimento das normas constantes do presente Regulamento.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 34/86/A

Associativismo agrícola

A adesão à Comunidade Económica Europeia implicará um fortalecimento e uma racionalização das actividades agrícolas regionais que muito dificilmente deixará de passar por formas associativas.

Tais formas não podem deixar de supor a reforma de muitas mentalidades, um substancial aumento do nível técnico dos agricultores açorianos e a correlativa abertura à inovação, à preparação técnico-económica e à formação permanente.

Por outro lado, compete aos órgãos de governo próprio acarinhar o associativismo agrícola, que em todo o mundo ocidental tem sido um dos pressupostos de modernização da agricultura.

Nesta área os Açores têm respeitáveis tradições quanto às cooperativas de lacticínios, que remontam ao primeiro quartel deste século.

Porém, as outras formas, várias são, de associativismo agrícola ainda despertam algumas reservas e o seu uso está longe de se encontrar generalizado.

Assim, resolveu-se sistematizar, para aplicação regional, várias formas de associativismo agrícola já existentes na ordem jurídica portuguesa, com os seus incentivos estabelecidos a nível nacional, e cuja aplicação nos Açores se mantém. Criaram-se ainda duas possíveis formas novas de associativismo e previram-se, para todas elas, esquemas regionais de apoio técnico, cumuláveis com os apoios de natureza financeira que vierem a ser previstos nos diplomas que apliquem os regulamentos CEE referentes a esta matéria.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Formas de associativismo agrícola

Artigo 1.º

Disposição geral

O associativismo agrícola na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente diploma e respectiva regulamentação e, subsidiariamente, pela legislação geral vigente no País.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Para os fins do presente diploma consideram-se associações agrícolas:

- a) As cooperativas agrícolas;
- b) As associações especializadas de produtores agrícolas;
- c) Os centros de gestão da empresa agrícola e grupos de gestão;
- d) As sociedades de agricultura de grupo;

- e) As cooperativas agrícolas de interesse público;
- f) As caixas de crédito agrícola mútuo.

2 — Consideram-se ainda formas de associativismo agrícola quaisquer outras associações com interesse para a agricultura, como tais reconhecidas pelo Governo Regional, designadamente:

- a) As sociedades de interesse colectivo agrícola;
- b) Os agrupamentos de produtores.

3 — As associações agrícolas podem agrupar-se em organismos de grau superior, nomeadamente uniões e federações.

Artigo 3.º

Cooperativas agrícolas

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e mais legislação aplicável, são cooperativas agrícolas as constituídas por pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais, ou com elas directamente relacionadas ou conexas, e que tenham por objecto principal, designadamente:

- a) A produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e ou das explorações dos seus membros;
- b) A aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- c) A produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessárias ou convenientes às explorações dos seus membros;
- d) A instalação e a prestação de serviços, designadamente no campo da organização económico-técnico-administrativa das referidas explorações, a utilização de máquinas e de outro equipamento agrícola, a colocação e a distribuição dos bens e produtos provenientes de tais explorações;
- e) O seguro mútuo agrícola, pecuário ou florestal.

2 — São também cooperativas agrícolas as que sejam possuidoras ou detentoras, a qualquer título, do direito que lhes assegure o uso e fruição de terras, de gado ou de áreas florestais e que tenham por objecto a exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal, ou outras com elas directamente relacionadas ou conexas.

3 — A utilização de forma cooperativa não isenta de obrigação de conformidade da sua actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de que dependem as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 4.º

Associações especializadas de produtores agrícolas

São associações especializadas de produtores agrícolas, relativas a produtos ou actividades, as constituídas

ao abrigo do Código Civil e mais legislação aplicável e que têm por objecto:

Representar e defender os interesses dos produtores associados perante entidades oficiais e outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras, designadamente através do poder negocial;

Promover ou desenvolver a investigação, a experimentação, a demonstração e a divulgação nos domínios técnico e económico, visando a melhoria da actividade e a formação profissional dos associados, por sua iniciativa ou em colaboração com entidades nacionais ou estrangeiras ligadas ao sector, podendo para o efeito estabelecer protocolos.

Artigo 5.º

Centros de gestão da empresa agrícola e grupos de gestão

1 — São centros de gestão da empresa agrícola as associações entre agricultores constituídas nos termos do Código Civil e regidas pelo Decreto-Lei n.º 504/79, de 24 de Dezembro, e mais legislação aplicável, que visam essencialmente aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas, por forma a aumentar o rendimento das explorações agrícolas e melhorar a qualidade de vida dos agricultores.

2 — Os centros de gestão da empresa agrícola gozam das regalias e benefícios previstos nos diplomas referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto no capítulo II deste diploma.

3 — Os centros de gestão da empresa agrícola gozam ainda das regalias, benefícios e isenções concedidos por lei às cooperativas agrícolas.

4 — Poderão criar-se grupos de gestão, constituídos nos termos do Código Civil, que são associações entre agricultores visando objectivos idênticos aos dos centros de gestão da empresa agrícola e que, em princípio, precederão a sua constituição.

5 — Os grupos de gestão referidos no número anterior poderão usufruir dos benefícios e regalias previstos para os centros de gestão da empresa agrícola, devendo ser reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

6 — Poderão constituir-se grupos de gestão por documento particular, podendo beneficiar de apoios, a regulamentar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6.º

Sociedades de agricultura de grupo

1 — São sociedades de agricultura de grupo as sociedades civis sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada constituídas por um número limitado de agricultores — proprietários, rendeiros ou trabalhadores agrícolas —, os quais põem em comum os seus meios de produção, assegurando por si próprios as necessidades em trabalho directivo e executivo em condições semelhantes às verificadas nas empresas agrícolas familiares e procedendo à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação, designadamente em trabalho.

2 — As sociedades de agricultura de grupo regem-se pelo Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Dezembro, e mais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali referidos, sem prejuízo dos previstos no capítulo II deste diploma.

3 — A estas sociedades são ainda aplicáveis os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 445/83, de 26 de Dezembro, devendo efectuar-se antes do registo a publicação integral e gratuita dos seus estatutos no *Jornal Oficial* da Região, bem como a de quaisquer alterações que aqueles venham a sofrer.

Artigo 7.º

Cooperativas agrícolas de interesse público

1 — As cooperativas agrícolas de interesse público são pessoas colectivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado, a Região ou outras pessoas colectivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens ou serviços produzidos para o exercício de actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais, ou com elas directamente relacionadas ou conexas.

2 — As cooperativas agrícolas de interesse público regem-se pelo Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, e demais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali estabelecidos, sem prejuízo dos previstos no capítulo II deste diploma.

Artigo 8.º

Caixas de crédito agrícola mútuo

1 — As caixas de crédito agrícola mútuo, também designadas por caixas agrícolas, são instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, constituídas nos termos do Código Cooperativo e pertencentes ao ramo do crédito, cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária que sejam instrumentos em relação àquelas funções e lhes não sejam especialmente vedados.

2 — Podem ser associados das caixas agrícolas as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, desde que exerçam na área de acção da caixa agrícola actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária, e as que exerçam actividades que constituam efectivo complemento, directo e imediato, daquelas outras.

3 — As caixas agrícolas são pessoas colectivas de utilidade pública.

4 — As caixas de crédito agrícola mútuo regem-se pelo Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, e mais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali estabelecidos, sem prejuízo, com eventuais alterações, do disposto no capítulo II deste diploma.

Artigo 9.º

Sociedades de interesse colectivo agrícola

1 — Consideram-se sociedades de interesse colectivo agrícola, nos termos deste diploma e mais legislação aplicável, as que têm por objecto criar e gerir estru-

ras industriais e ou comerciais do sector agro-alimentar e outras ou assegurar serviços no interesse dos agricultores de uma área de actividade e ou de uma zona rural determinada ou, de uma forma mais geral, no interesse dos habitantes dessa zona, sem distinção profissional.

2 — As sociedades de interesse colectivo agrícola constituem-se sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de sociedades anónimas ao abrigo da lei comercial e de sociedades civis sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

3 — Só podem ser membros das sociedades de interesse colectivo agrícola:

Os agricultores;

As cooperativas agrícolas e outras associações agrícolas que não sejam de mera representação; As pessoas singulares ou colectivas não agricultores, mas cuja actividade é de natureza a facilitar a realização do objecto da sociedade.

4 — Os agricultores, as cooperativas agrícolas e outras associações agrícolas referidos no número anterior deverão deter posição maioritária tanto no capital social como no número de votos em assembleia geral, bem como no volume de negócios da sua actividade económica.

5 — Sem prejuízo do disposto no capítulo II deste diploma, as sociedades de interesse colectivo agrícola podem usufruir de regalias e benefícios concedidos por lei às cooperativas agrícolas, carecendo, para o efeito, de ser reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 10.º

Agrupamentos de produtores agrícolas

1 — As associações agrícolas, designadamente as cooperativas agrícolas, as cooperativas agrícolas de interesse público, as sociedades de interesse colectivo agrícola e os respectivos organismos de grau superior, podem ser reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas como agrupamentos de produtores agrícolas.

2 — A concessão do «reconhecimento» referido no número anterior obedecerá a critérios, a fixar em decreto regulamentar, e que respeitarão à actividade económica mínima necessária, número mínimo de associados e disciplina de produção, de qualidade, de entrega e de colocação no mercado de comercialização por cada produto ou categoria de produtos.

3 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá conceder apoios específicos de diversa índole aos agrupamentos de produtores, para além dos previstos na capítulo II deste diploma.

CAPÍTULO II

Apoio ao associativismo agrícola

Artigo 11.º

Apoios de origem regional

Sem prejuízo dos apoios previstos na lei geral aplicável, designadamente os decorrentes da aplicação de legislação da CEE, o Governo Regional poderá prestar apoios técnicos às entidades que revistam as formas de associativismo agrícola previstas no presente diploma.

Artigo 12.º

Competências da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, no âmbito do apoio ao associativismo agrícola:

- criar condições propícias ao desenvolvimento do associativismo agrícola na Região;
- apoiar a organização, a estruturação e o desenvolvimento das várias formas de associativismo agrícola para os fins e modalidades que sejam considerados mais viáveis e proveitosos para a agricultura regional;
- colaborar na elaboração de programas de desenvolvimento;
- emitir parecer sobre a observância dos princípios, normas e regulamentos das associações agrícolas, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Artigo 13.º

Apoio técnico

Como formas de apoio técnico à constituição e funcionamento de associações agrícolas cujo objecto e fins o justifiquem, compete ainda especificamente à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

- prestar assistência técnica, jurídica e contabilística;
- promover ou colaborar na formação profissional de dirigentes e quadros das associações agrícolas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.